

**Parecer nº 06/IEF/GCARF - COMP MINERÁRIA/2022**

**PROCESSO SIAM Nº 00059/1992/005/2004 E 00059/1992/006/2010**

**PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA**

**1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE**

<b>Tipo de processo</b>	( ) Licenciamento Ambiental ( X ) Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Número do processo/instrumento</b>	PA COPAM Nº <b>00059/1992/005/2004</b> <b>LO - ANEXO III - PARECER ÚNICO</b> Nº 020/2007 E PA COPAM <b>00059/1992/006/2010 (LP + LI)</b>
<b>Fase do licenciamento</b>	LO Nº 126 – LICENÇA DE OPERAÇÃO – Aprovada em 29/11/2010 APEF – SIAM 691909/2010 LP + LI – Aprovada em 26/03/2013
<b>Empreendedor</b>	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
<b>CNPJ / CPF</b>	33.920.299/0001-51
<b>Empreendimento</b>	PA COPAM Nº <b>00059/1992/005/2004</b> <b>LO - ANEXO III - PARECER ÚNICO</b> Nº 020/2007 - E PA COPAM Nº <b>00059/1992/006/2010 (LP/LI)</b> - ANEXO III – PARECER ÚNICO Nº 040/2013 – ATIVIDADE DNA Nº 217/2017 - Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento
<b>DNPM / ANM</b>	DNPM – 930.299/1989 (LAPA

	VERMELHA) DNPM – 831.584/1990 (RIBEIRÃO DA MATA)
<b>Atividade</b>	Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento
<b>Classe</b>	6
<b>Condicionante</b>	Condicionante 01 do certificado LO N° 126/2007 PROCESSO N° 0059/1992/005/2004 expedida em 29/11/2010 Condicionante 02 do certificado LP/LI n° 36/2013 – Processo n° 0059/1992/006/2010, expedida em 26/03/2013
<b>Enquadramento</b>	o § 2° do Art. 75 da Lei Estadual n°. 20.922/2013; PORTARIA IEF N° 27 DE 07 DE ABRIL DE 2017.
<b>Localização do empreendimento</b>	Lagoa Santa – MG (mina) Vespasiano – MG (fábrica de cimento)
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio São Francisco
<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Sub bacia do Rio das Velhas e bacia hidrográfica do Rio São Francisco
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	4,9 ha – ADA Lapa Vermelha 44,57 ha – ADA Ribeirão da Mata
<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM</b>	Próprio Empreendedor – EMPRESA DE CIMENTO LIZ S/A
<b>Modalidade da proposta</b>	( ) Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária

<b>Localização da área proposta</b>	Parque Estadual Serra do Cabral
<b>Município da área proposta</b>	Buenópolis
<b>Área proposta (hectares)</b>	ADA Lapa Vermelha: 4,9 ha ADA Ribeirão da Mata: 44,57 ha Área total proposta: 49,47 ha
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	Cartório de Registro de Imóvel de Buenópolis/MG – Nome da Fazenda: Fazenda Buriti dos Almeidas, matrícula nº 7.279.
<b>Nome do proprietário do imóvel a ser doado</b>	Joana Vitória de Souza Toledo

## 2 - INTRODUÇÃO

Em 04 de abril de 2018 o empreendedor EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não

será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A – Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento – PA COPAM Nº 0059/1992/005/2004 e PA COPAM Nº 0059/1992/006/2010 ou AIA (Anexo III) do Parecer Único nº 035/2007 com área de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca equivalente a 4,9 ha referente ao PA nº 0059/1992/005/2004 e PA COPAM nº 0059/1992/006/2010 ou AIA (Anexo III) do Parecer Único nº 040/2013 com área de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca equivalente a 27,8 ha referente ao PA nº 0059/1992/006/2010 de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação

Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

### 3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento se encontra na zona urbana do município de VESPAZIANO/MG onde se encontra a fábrica de cimento, entretanto a mina que abastece a fábrica com calcário fica na zona urbana do município de Lagoa Santa/MG ao lado da fábrica de cimento. Está localizado na sub bacia do rio das Velhas e bacia hidrográfica do Rio São Francisco na mesma unidade da federação.

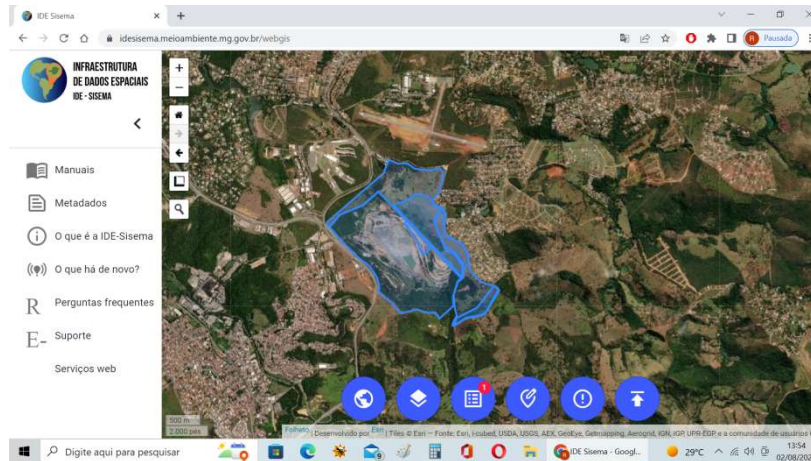
A supressão vegetal nativa requerida tem como objetivo a continuação das atividades de extração de rocha calcárea para produção de cimento, constituindo outra fase da expansão da extração do produto na área (figura 1).

#### MAPA DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO



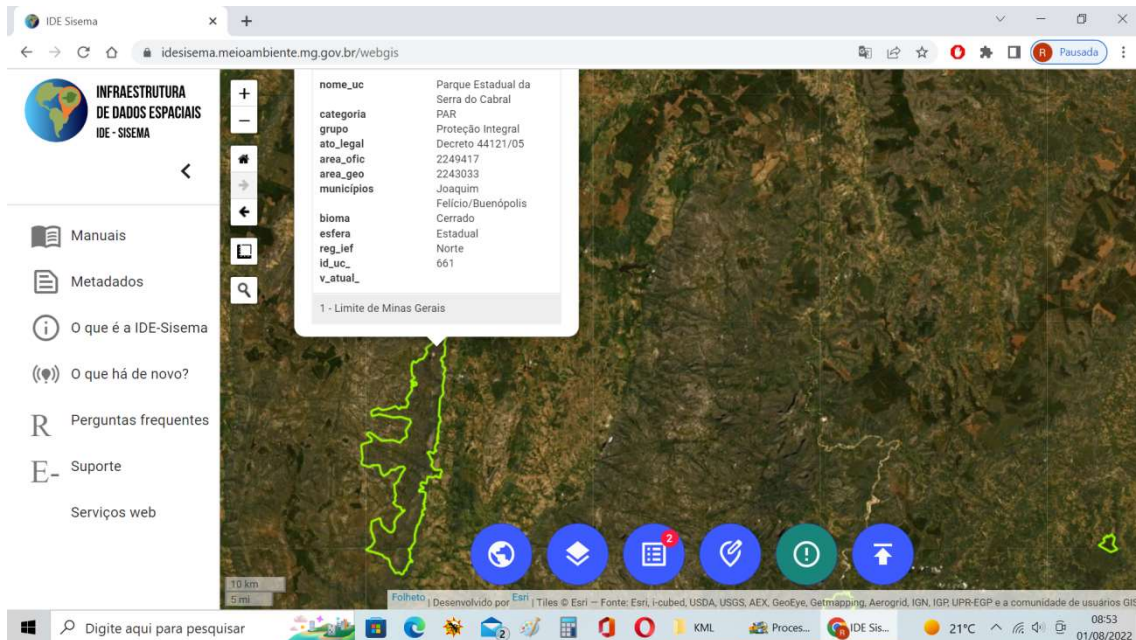
Visão espacial da localização e coordenada geográficas (no detalhe) da área de expansão do empreendimento EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.

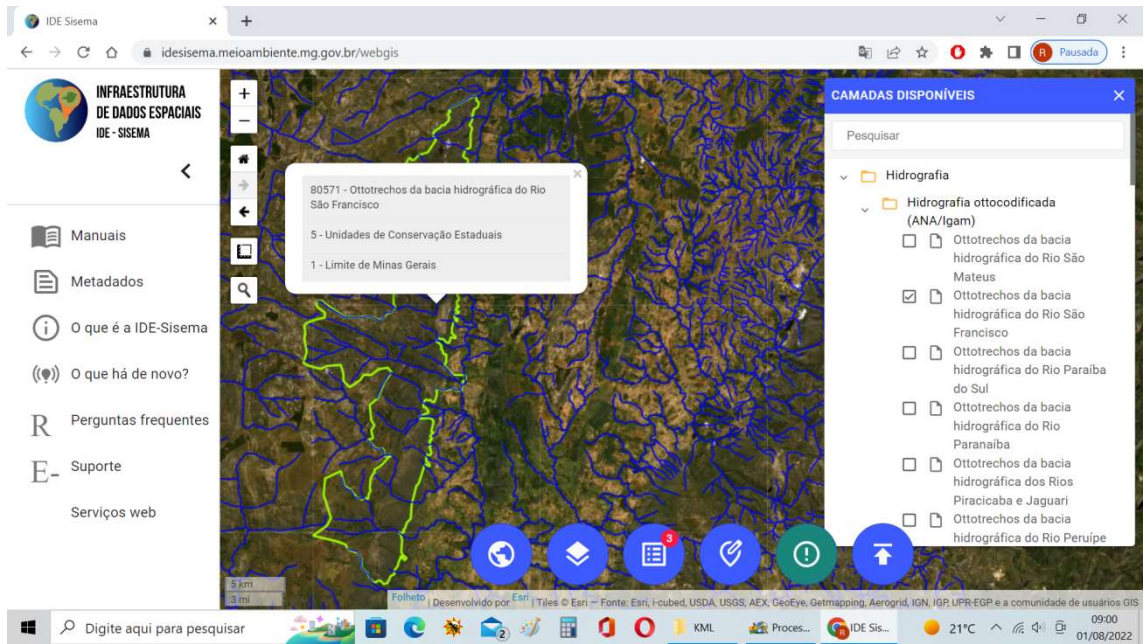
Fonte: foto - Planta anexa ao processo de compensação minerária.



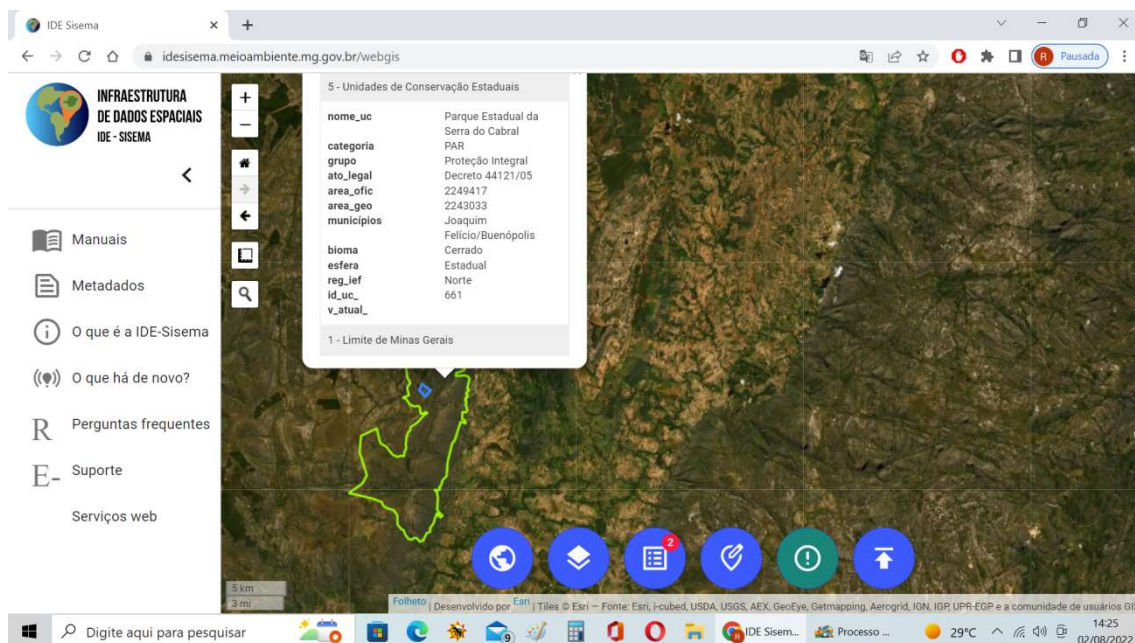
A

compensação minerária será em uma área (50 ha) localizada na Unidade de Conservação categoria integral denominada Parque Estadual Serra do Cabral localizada no município de Buritizeiro na mesma Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco da onde ocorreu a liberação da supressão da vegetação nativa de acordo com as licenças liberadas pela URC (unidade regional colegiada).





**Visão espacial da localização e coordenada geográficas (no detalhe) da área de compensação minerária (50 ha) dentro da Unidade de Conservação Parque Estadual Serra do Cabral no município de Buenópolis/MG proposta pelo empreendimento EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.**



### 3.1 Informações sobre o empreendimento

<b>Código</b>	<b>DNPM</b>	<b>Atividades objeto de licenciamento C</b>	<b>Classe</b>	<b>Quantificação do "parâmetro determinante de porte adotado"</b>
A-02-07-0	930.299/1989 (Lapa Vermelha) 831.584/1990 (Ribeirão da Mata)	Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	6	Grande

O empreendimento foi enquadrado conforme definido na DN 217/17 em classe 6 e detêm a Licença Ambiental e Autorização Intervenção Ambiental para instalação e operação da atividade de Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento e sua aprovação de acordo com o planejamento autorizado, inclusive as medidas de controle ambiental e condicionantes arroladas no licenciamento, além de ter sua regularização das atividades conforme documentação relacionada no quadro abaixo:



<b>Nº do Processo Autorizativo Licenciamento/</b>	<b>Data da formalização do processo</b>	<b>Tipo de licença</b>	<b>Nº do Certificado Licença</b>	<b>Data de concessão</b>	<b>Data de vencimento Licença</b>
0059/1992/005/2004	09/04/2010	LO	126/2007	29/11/2010	26/04/2012
0059/1992/006/2010	29/09/2010	LP + LI	036/2013	26/03/2013	26/03/2017

<b>Nº Da Licença e/ou do Ato Autorizativo de Desmate /Anexo III do Parecer único Licenciamento Ambiental</b>	<b>Data da concessão</b>	<b>Área autorizada (ha)</b>
Parecer único nº 035/2007	29/11/2010	4,9
Parecer único nº 040/2013	26/03/2013	27,8

A portaria IEF 27/2017 estabelece procedimentos para cumprimento de medida compensatória a que se refere o § 2º do artigo 75 da lei estadual 20.922/2013 e traz em seu artigo 2º, inciso I, a redação que se segue:

“A compensação florestal a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas por parte do empreendedor:

I - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.”

#### **4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA**

De acordo com PECF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

“Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia.”

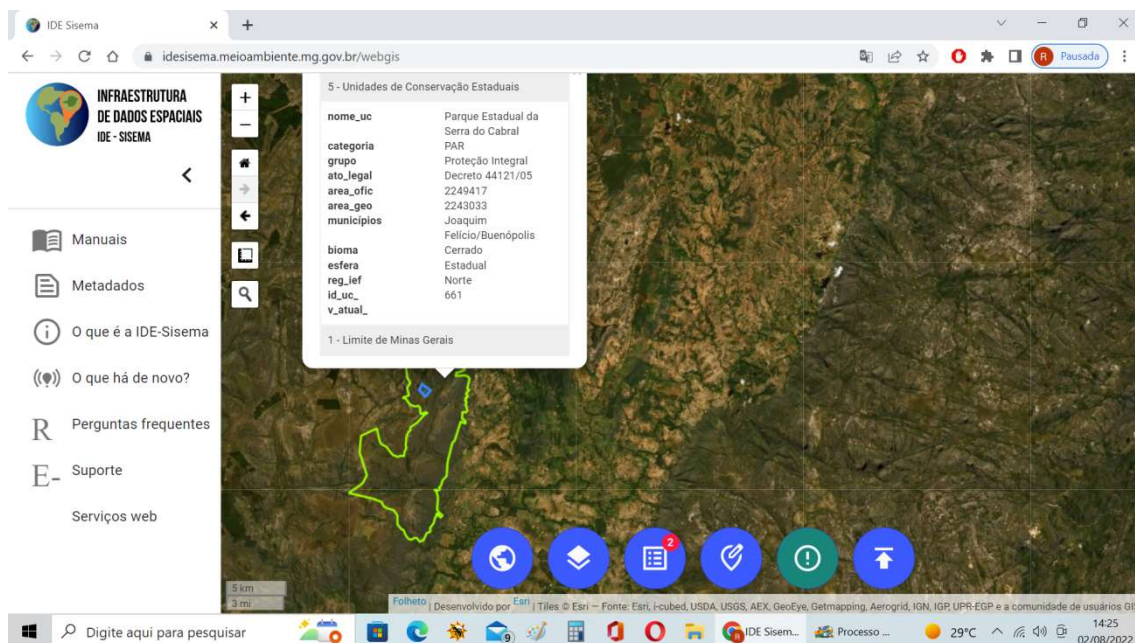
Para atendimento da Compensação Florestal definida no parágrafo 2º do Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013 atual parágrafo 1º do Art. 62 do Decreto 47.749/2019, está inserida nos limites do Parque Estadual Serra do Cabral – PESC (figura 4), Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada pelo Decreto Estadual 44.121 de 29 de setembro de 2005, pendente de regularização fundiária, inserida na Bacia do Rio São Francisco, passíveis de compensação ambiental (PESC, 2020)<sup>1</sup>.

Para efeito de doação, foi proposto 50,0 ha, localizados no município de Buenópolis – MG, especificamente dentro da Fazenda Riachão. A referida propriedade possui área de 510,9022 ha e está matriculada sob nº 7.279 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Buenópolis - MG. Área que está dentro do Parque Estadual Serra do Cabral.

O fato de a área de compensação não está inserido no mesmo município do empreendimento que gerará a intervenção ambiental, justifica-se em função de não existirem unidades de conservação de proteção integral, localizadas em Ouro Preto - MG, pendentes de regularização fundiária.

---

1 IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - Parque Estadual Serra do Cabral – Declaração do gestor do PESC. 24/08/2020.



Polígono da área do Parque Estadual da Serra do Cabral. Ao centro, área objeto de doação como compensação ambiental

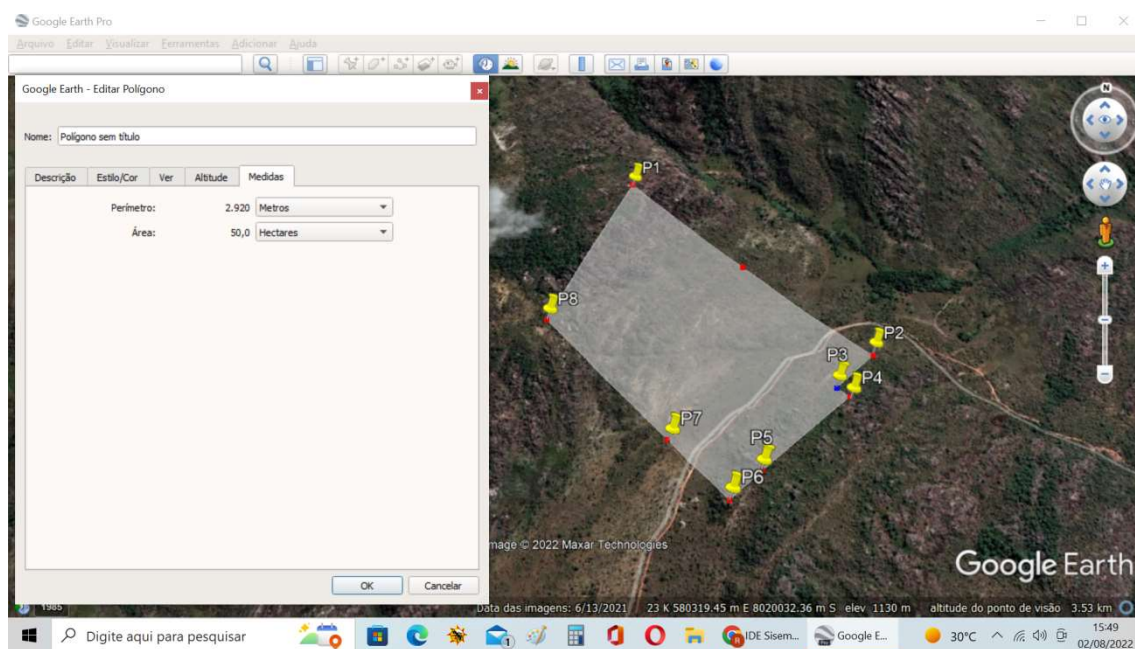
Fonte: IDE-SISEMA.

## 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteadas pelo parágrafo 2º do Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, sendo que o processo foi protocolado via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) com número de protocolo 08000000799/18, com toda documentação prevista na portaria IEF 27/2017 e, por se tratar de compensação minerária, a área doada, possui tamanho maior (50 ha), da área que sofreu intervenção (27,8 + 4,9 = 32,7 ha), também cabe ressaltar que a área diretamente afetada (ADA) da Lapa Vermelha é de 4,9 ha e a área diretamente afetada (ADA) Ribeirão da Mata equivale a 44,57 ha sendo assim a área proposta para compensação minerária está superior a soma dessas duas áreas (44,57 ha + 4,9 ha = 49,47 ha), portanto, dentro do previsto no § 1º do art. 36 da lei estadual 14.309/2002, o que legalmente, atende o proposto pela Condicionante de nº 01 do certificado LO Nº 126/2007 PROCESSO Nº 0059/1992/005/2004 expedida em 29/11/2010 e Condicionante nº 02 do certificado LP/LI nº 36/2013 – Processo nº 0059/1992/006/2010, expedida em 26/03/2013, constante nos licenciamentos.

O Parque Estadual Serra do Cabral é uma unidade de conservação de proteção integral localizada no município de Buenópolis, cuja bacia hidrográfica, é a do Rio São Francisco, sendo a mesma bacia da área que sofreu a intervenção nos municípios de

Lagoa Santa e Vespaziano, ambos no estado de Minas Gerais. Além do mencionado, existe anuência para a regularização fundiária, conforme documentos do processo, tanto do gestor da referida unidade de conservação, como também do órgão, ao qual está subordinada – Instituto Estadual de Florestas.



**Visão espacial da localização e coordenada geográficas (no detalhe) da área de compensação minerária (50 ha) dentro da Unidade de Conservação Parque Estadual Serra do Cabral no município de Buenópolis/MG proposta pelo empreendimento EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.**

## **6 - CONTROLE PROCESSUAL**

Trata-se de processo formalizado visando o cumprimento da Compensação Florestal referente à intervenção e supressão de cobertura vegetal nativa requerida com o objetivo de atividade de mineração, especificamente, Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento.

A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal mediante a doação ao Poder Público de uma área de 50,0002 hectares da Fazenda Buriti dos Almeidas, matrícula nº 7.279, localizada no interior do Parque Estadual da Serra do Cabral, Município de Buenópolis/MG.

A propriedade está inserida no interior da unidade de conservação, Parque Serra do Cabral, atualmente pendente de regularização fundiária.

Destaca-se que os autos estão devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017, sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Em relação à forma de compensação apresentada pela empresa, foi proposta doação de propriedade/área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo assim o constante no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/13

Ressalta-se que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel, conforme análise das escrituras e certidões anexas.

A área proposta para a compensação ambiental em análise neste parecer localiza-se na Bacia Hidrográfica do São Francisco. Além disso, conforme descrito no Projeto Executivo, pelo critério de localização e enquadramento nos requisitos básicos contidos nas legislações e regulamentos, optou-se pela destinação de área localizada no Parque Serra do Cabral, no Município de Buenópolis.

De acordo com memorial descritivo da área proposta para compensação ambiental, pode-se verificar que, no mínimo, a área proposta é superior à área legalmente requerida para a compensação ambiental em tela, atendendo assim o estabelecido no art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Porém, imprescindível salientar que, caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder com a doação da área mediante lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão estadual gestor da unidade, e o seu conseqüente registro perante o CRI competente.

Deste modo, uma vez que a documentação exigida, bem como a proposta apresentada atendem os requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

## **7 - CONCLUSÃO**

Considerando que área a ser doada é de 50,0002 ha; está na mesma bacia hidrográfica do Rio São Francisco e dentro dos Limites da Unidade de Conservação

de Proteção Integral Parque Estadual Serra do Cabral, pendente de regularização fundiária, além de o processo está em conformidade com o previsto nas legislações inerentes ao mesmo, dotado de profissionais competentes e toda documentação requerida para a finalidade, possui tamanho maior (50 ha), da área que sofreu intervenção ( $27,8 + 4,9 = 32,7$  ha), também cabe ressaltar que a área diretamente afetada (ADA) da Lapa Vermelha é de 4,9 ha e a área diretamente afetada (ADA) Ribeirão da Mata equivale a 44,57 ha sendo assim a área proposta para compensação minerária está superior a soma dessas duas áreas ( $44,57$  ha +  $4,9$  ha =  $49,47$  ha), atende o proposto pela Condicionante de nº 01 do certificado LO Nº 126/2007 PROCESSO Nº 0059/1992/005/2004 expedida em 29/11/2010 e Condicionante nº 02 do certificado LP/LI nº 36/2013 – Processo nº 0059/1992/006/2010, expedida em 26/03/2013, constante nos licenciamento e possui anuência da gerência da referida UC, sou favorável a compensação proposta considerando os aspectos a que me compete a análise.

Este é o parecer.

Montes Claros, 02 de agosto de 2022

Equipe de análise técnica:

Reinaldo Miranda Fonseca

**Analista Ambiental**

De acordo,

Washington Ramos

**Coordenador do NUBio**

Margarete Suely Caires

**Supervisora Regional**